



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008593-19.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante THIAGO DA SILVA SOUZA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 0008593-19.2023.8.26.0032

Apelante: Thiago da Silva Souza

Apelado: Banco do Brasil S/A

Origem: Araçatuba – 5ª Vara Cível

Juiz: Marcelo Yukio Misaka

Voto nº. 4.747

Valor da causa: R\$ 85.801,60

Ajuizamento: 24/10/2023

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. Extinção do cumprimento de sentença ante a ausência de prova da intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer. Recurso do exequente. Desacolhimento. Tema n. 410 do STJ que, apesar do Tema n. 1.296, permanece em vigor até que sobrevenha entendimento em sentido contrário. Ausente prova da intimação pessoal do réu para cumprimento da decisão, sob pena de multa. Manutenção da extinção do incidente. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante.

Trata-se de apelação interposta pelo exequente Thiago da Silva Souza em razão de sentença a fls. 70/71 dos autos de cumprimento de sentença promovido em face de Banco do Brasil S/A, a qual acolhe a impugnação para extinguir o cumprimento de sentença, condenando o exequente ao pagamento da despesas do incidente e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado cobrado neste incidente.

Pretende o apelante a reforma da sentença para que seja rejeitada a impugnação, determinando-se o prosseguimento do incidente. Ainda, requer a condenação do apelado por litigância de má-fé. Alega que o apelado se deu por intimado quando compareceu aos autos do cumprimento provisório de sentença (autos n. 0001109-50.2023.8.26.0032) e efetuou espontaneamente o depósito do valor de R\$ 46.131,86, requerendo a extinção do processo. Assim, não há se falar em intimação

pessoal do apelado, que já ocorrera tacitamente há tempos, considerando-se ainda que o apelado foi intimado pessoalmente pra cumprir a ordem no processo principal, mas optou por seu descumprimento.

Em contrarrazões a fls. 119/123, o apelado requer o desprovimento do recurso, visto que o apelante apresentou razões de apelação genéricas.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (gratuidade de justiça), o apelante tem legitimidade (exequente), está caracterizado o interesse recursal (extinção do cumprimento de sentença) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de extinção do cumprimento de sentença e de apelação tão somente do exequente.

O cumprimento de sentença versa sobre a multa por descumprimento da tutela de urgência concedida na sentença a fls. 198/204 dos autos principais para determinar que o executado procedesse aos descontos das parcelas dos contratos de empréstimos consignados nº 884974757, 909895393 e 942765434 diretamente da folha de pagamento do autor, limitados em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, devendo ser preservados os descontos mensais dos outros contratos de mútuo que o exequente possui nessa instituição financeira.

A necessidade de intimação pessoal do devedor para incidência de multa por descumprimento de obrigação, prevista na súm. 410 do SJT, está em discussão no tema 1.296. Contudo, até decisão em sentido contrário, mantém-se o entendimento de que a intimação pessoal do devedor é necessária para a aplicação de multa decorrente do descumprimento de obrigação de fazer.

No caso, a obrigação consta da sentença, a respeito da qual foi intimado o advogado do réu, sem a fixação de multa em caso de descumprimento. Posteriormente, foi determinada a intimação pessoal do réu a fls. 281 dos autos principais, cumprida a fls. 287.

Ante a ausência de prova de seu cumprimento, o juiz da origem fixou multa em decisão a fls. 333, mas não determinou a intimação pessoal do réu para cumprimento, agora sob pena de multa, o que afasta a possibilidade de aplicação da multa, nos termos da súm. 410 do STJ, visto que não há prova da ciência inequívoca do executado quanto à aplicação de pena de multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se a verba honorária fixada na sentença, de 10% para 15% do valor do cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, corrigidos pelo IPCA a partir do ajuizamento do cumprimento, e aplicando-se a Selic cheia (correção e juros), a partir do trânsito em julgado, de conformidade com os arts. 389 e 406 do Código Civil (quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406).

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR